

CONSIDERAÇÕES SOBRE HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA DE DIVÓRCIO NO BRASIL

Danilo Ribeiro Silva dos Santos¹

Leonardo Veiga Franco²

Luiza Tosta Cardoso³

Resumo: O presente trabalho analisa a aplicação de sentença de divórcio consensual no Brasil. Nos termos do art. 961, §1º, do CPC, a sentença estrangeira somente terá eficácia no Brasil após homologação pelo STJ. No entanto, o §5º do mesmo dispositivo determina que a sentença de divórcio consensual produz efeitos no Brasil independentemente de homologação. Assim, o divórcio consensual obtido no estrangeiro produz efeitos imediatos no Brasil. No entanto, a validade da sentença consensual de divórcio obtido no estrangeiro poderá ser analisada por qualquer juiz, em caráter principal ou incidental, quando tal questão for suscitada por qualquer das partes.

Palavras-chave: Reconhecimento de sentença estrangeira; Cooperação internacional; Cooperação processual; Divórcio consensual internacional;

INTRODUÇÃO

Em um mundo cada vez mais globalizado, onde as pessoas não se limitam as barreiras locais e estabelecem, com pessoas estrangeiras, relações familiares, comerciais, trabalhistas, etc percebe-se a importância da cooperação internacional.

Diante da importância da cooperação internacional, Nevitton Souza (2018, p. 566) aponta que

A dinâmica das fontes normativas, nacionais e internacionais, em matéria de cooperação jurídica internacional, evidencia uma necessária compatibilização e sistematização das regras aplicáveis ao reconhecimento de sentenças estrangeiras – um dos principais instrumentos de cooperação jurídica internacional.

¹ Mestre em Direito Processual pela Universidade Federal do Espírito Santo – UFES. Especialista em Direito Empresarial pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Vitória – FDV. Advogado. daniloribeiro19905.adv@gmail.com

² Especialista em gestão empresarial pela Multivix. Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim – FDCI. Advogado. l.veigafranco@gmail.com

³ Mestranda no programa de pós-graduação *stricto sensu* em Direito Processual da Universidade Federal do Espírito Santo – UFES. Especialista em Direito Civil e Empresarial pela Faculdade de Direito de Vitória – FDV. Bacharela em Direito pela Faculdade de Direito de Vitória – FDV. Escrivã de Polícia do Espírito Santo. l.tostacardoso@gmail.com

O CPC de 2015, traz normas de cooperação jurídica internacional e estabelece normas gerais, nos artigos 26 e 27, disposições comuns, artigos 37 a 41, e prescreve nos artigos 960 a 965 o tratamento sobre a homologação de decisões estrangeiras e da concessão de exequatur às cartas rogatórias.

O instituto de reconhecimento de sentença estrangeira pela jurisdição brasileira recebeu tratamento mais detalhado no Código de Processo Civil de 2015, do que aquele dispensado ao tema, no Código de Processo Civil de 1973. No CPC/2015, o tema está tratado nos artigos 960 a 965.

Inicialmente, aponta-se que sentença estrangeira é aquela proferida mediante “à soberania de determinado Estado, e não a emanada de um Tribunal internacional que tem jurisdição sobre os Estados” (MAZZUOLI, 2011, p. 99). Não se confunde, portanto, com as decisões e sentenças de Tribunais Internacionais.

Nevitton Souza (2018, p. 579) aponta quatro sistemas de reconhecimento de sentenças estrangeiras: sistema ordinário, sistema mercosulino, sistema arbitral e o sistema extraordinário.

O sistema ordinário se procede mediante ação de homologação. O sistema ordinário é aquele em que é proposta ação de homologação de decisão estrangeira perante o STJ, seguindo o rito estabelecido pelos artigos 216-A a 216-N do RISTJ (SOUZA, 2018, p. 581), onde será realizado o juízo de deliberação (PINHO; HILL, 2016, p. 118).

Guilhemer Gonçalves Strenger (1987, p. 47) aponta que “a homologação tem por finalidade transferir os efeitos da sentença estrangeira para o território onde deva ser executada, isto é, dotá-la de eficácia mandamental no cumprimento do conteúdo decisório”.

O sistema mercosulino se opera mediante um procedimento simplificado entre os países do Mercosul através de carta rogatória, tendo por base o Protocolo de Las Leñas. Já o sistema arbitral tem por base a Convenção de Nova York de 1958.

E, por fim o sistema extraordinário ocorre quando o reconhecimento da sentença estrangeira é feito de forma incidental perante o juiz competente para execução da sentença, nas hipóteses em que dispensada a ação de homologação. (SOUZA, 2018, p. 579/587).

O CPC/15 indica que quanto ao sistema ordinário (ação de homologação) verifica-se “a subsidiariedade do sistema de reconhecimento por ele estabelecido, ao prescrever que será requerida a ação de homologação salvo quando existir disposição diversa contida em tratado internacional (art. 960, caput)”.(SOUZA, 2018, p. 571).

Nos termos do art. 961, do CPC, a execução de decisão estrangeira no território brasileiro deve obedecer às disposições legais, bem como as normas previstas em tratados internacionais. Ao passo, que não havendo nenhum regulamento sobre a referida decisão, quer internamente, quer nos tratados internacionais, a decisão estrangeira somente terá eficácia no Brasil após a homologação de sentença estrangeira ou a concessão do exequatur às cartas rogatórias.

Importante apontar que, tanto no regramento constitucional (art. 105, I), como no CPC (art. 960 a 965), não há norma que disponha sobre a obrigatoriedade da ação homologatória.

Nesse contexto, o CPC, no art. 961 indica que a norma brasileira ou estrangeira pode excepcionar a exigência de homologação da decisão estrangeira.

Isto porque, nos termos do art. 960 do CPC, a exigência de ação de homologação de decisão estrangeira deve observar às normas internacionais, as quais podem dispensar este trâmite.

JUÍZO DE DELIBAÇÃO

Segundo Nevitton Souza (2018, p. 572), juízo de delibação “compreende a análise estrita, formal e sem se visitar o mérito da decisão estrangeira, apenas com o objetivo de constatar a concorrência ou não de requisitos previamente estabelecidos”, a fim de que se possa reconhecer a sentença estrangeira no Brasil.

O juízo de delibação observará as normas de tratados internacionais, em vigor no Brasil, as disposições do Código de Processo Civil e as determinações do Regimento Interno do STJ (art. 216-A a art. 216-N).

No Brasil, o reconhecimento de decisão estrangeira não atinge o mérito, mas apenas concede, ou não, autorização para que a referida decisão produza efeitos no Brasil. Esta análise é feita através do juízo delibação (SILVA NETO, 2014, p. 81/82).

O reconhecimento de sentença estrangeira tem por objetivo analisar se a referida sentença preenche os requisitos legais, para que possa ser executada no Brasil, e não busca o reexame do mérito da decisão (ARAUJO; MARQUES, 2014, p. 338).

Neste sentido, o Tribunal brasileiro fica adstrito aos aspectos que não interferem o mérito da decisão ou sentença estrangeira, de modo a preservar o conteúdo do julgado estrangeiro (CUNHA; TESHEINER, 2016, p. 37).

Ressalta-se que é possível que a extensão do conteúdo da sentença seja restrito, em face do não atendimento parcial aos requisitos da decisão estrangeira, porém, fica vedado à Jurisdição nacional ampliar o conteúdo da decisão. Assim, após análise do STJ, a sentença poderá ser homologada total ou parcialmente (STRENGER, 1987, p. 48).

O juízo de delibação irá analisar os requisitos legais, os quais estão previstos no art. 963 do CPC. Segundo Souza, “estes podem ser divididos em positivos e negativos, sendo que os primeiros precisam ter a presença confirmada no título decisório a ser reconhecido, enquanto os segundos não podem constar nas sentenças estrangeiras” (SOUZA, 2018, p. 573).

Nos dizeres de Barbosa Moreira (2005, p. 20/21), a observância destes requisitos

se destinam a assegurar, tanto quanto possível, que na formação do julgamento alienígena se hajam observado suficientes garantias de seriedade e de respeito aos direitos das partes. Quer-se ter por certo, ou quando nada por muito provável, que não se está diante de decisão arbitrária, emitida sem aquele mínimo de escrúpulos e de cuidados que se espera de um aparelho judicial “civilizado”. É comum, v.g., exigir-se que a sentença haja emanado de Justiça competente para decidir o litígio, que ao réu se tenha dado a possibilidade de defesa eficaz, e assim por diante.

A presença de um requisito negativo, este obsta a homologação da decisão estrangeira. No entanto, Humberto Pinho e Flávia Hill (2016, p. 119) ressaltam que:

a deficiência na comprovação do preenchimento dos requisitos consiste em questão preliminar, conduzindo à extinção do processo de homologação sem exame do mérito, enquanto que a verificação da efetiva ausência de preenchimento dos requisitos enseja a improcedência da ação de homologação. Cumpre destacar, ainda, que, verificando o Superior Tribunal de Justiça estar presentes todos os requisitos legais, deverá homologar a sentença estrangeira, prolatando sentença de procedência, que se revestirá de coisa julgada material. Trata-se de ato vinculado, não sendo cabível juízo de conveniência e oportunidade quanto à homologação da sentença estrangeira.

A sentença estrangeira somente será homologada se preencher todos os requisitos legais, visto que não há gradação valorativa entre eles, de modo que o não preenchimento de algum deles resulta no indeferimento da homologação da sentença estrangeira (PINHO; HILL, 2016, p. 119).

Requisitos positivos

Autoridade competente

Nos termos do art. 963, I, do CPC, a sentença estrangeira para ser homologada no Brasil deve ter sido proferida por autoridade competente. Analisa-se neste aspecto se a matéria é de competência da Jurisdição brasileira, estrangeira ou concorrente (PINHO; HILL, 2016, p. 119).

Nesse sentido, deve-se observar os artigos 21 a 23 do CPC. Verifica-se que o art. 21, do CPC, aponta as causas de competência concorrente entre a jurisdição brasileira e a estrangeira, e o art. 23, do CPC aponta as matérias de competência exclusiva da jurisdição brasileira.

Nevitton Souza (2018, p. 574) afirma que:

Caso se trate de matéria na qual o Brasil declara ter competência internacional exclusiva, o título decisório estrangeiro não será reconhecido, posto que, sob a ótica nacional, terá sido prolatado por autoridade incompetente. Caso se trate de matéria de competência internacional concorrente (art. 22 e 23 do CPC/15), do ponto de vista legal, não haverá óbice ao reconhecimento. Inclusive, nessa hipótese, caso haja processo idêntico em trâmite na jurisdição brasileira (litispendência), este não impedirá o reconhecimento da sentença estrangeira (art. 24, parágrafo único do CPC/15).

No caso da competência concorrente, nos termos do art. 321 e 322 do código de Bustamante (Decreto nº 18.871/1929), deve ser demonstrado que ambas as partes do processo se submeteram à jurisdição estrangeira de forma voluntária.

Neste caso, a submissão das partes a jurisdição estrangeira pode ser expressa ou tácita. A submissão tácita será “aferível a partir de atos praticados pelas partes que atestem a sua concordância com o julgamento pela autoridade estrangeira” (PINHO; HILL, 2016, p. 121).

Ressalta-se que neste aspecto não será analisada as normas estrangeiras de competência interna. Analisa-se apenas se a competência internacional para julgamento da matéria era exclusiva do país de origem, concorrente ou de competência brasileira (GRUENBAUM, 2017, p. 105). Daniel Gruenbaum (2017, p. 105) esclarece que:

Eventual infração de regra sobre competência (interna ou internacional) à luz do direito estrangeiro deve ser (ou deveria ter sido) suscitada no foro estrangeiro, sendo irrelevante ao juiz brasileiro – que não deve agir como instância revisora da aplicação das normas estrangeiras sobre competência dos tribunais estrangeiros.

Reconhecida a competência estrangeira, “em regra, não incumbe ao Judiciário brasileiro zelar pela correta aplicação da legislação interna de país estrangeiro, mormente se o ato homologando não é mais passível de modificação de acordo com a legislação do país de origem” (PINHO; HILL, 2016, p. 120).

Assim, quanto ao aspecto da competência, a sentença estrangeira não será reconhecida quando a competência for exclusiva dos tribunais brasileiros e na hipótese de competência internacional exorbitante⁴. (GRUENBAUM, 2017, p. 105).

Citação regular

Nevitton Souza (2018, p. 574/575) esclarece que:

o cumprimento de citações está sujeito aos princípios da *lex fori* e da *lex diligentiae*. Pelo primeiro, os atos praticados na mesma jurisdição estrangeira em que se desenvolve o processo deve respeitar as normas deste foro relativas à citação. Pelo princípio da *lex diligentiae*, por sua vez, os atos citatórios a serem praticados fora da jurisdição em que se desenvolve o processo originário devem respeitar as normas do local da citação.

Nos termos do art. 963, II, do CPC, caberá ao autor da ação de homologação comprovar a regular citação do réu no processo estrangeiro.

Moschen e Souza (2012, p. 6029) ensinam que, apesar de o Superior Tribunal de Justiça consignar no artigo 5º, inciso II da Resolução número 9/2005, a conjunção “ou”, se faz necessário substituir para a conjunção aditiva “e”, pois, para haver a depende prévia citação válida.

⁴ No Brasil, a competência exorbitante guarda caráter excepcional. E, se verifica pela não existência de justificativa para outro país exercer a jurisdição, seja porque a causa não guarda relação com o foro, ou até mesmo porque se verifica injusto submeter o réu àquela jurisdição. A competência exorbitante somente pode ser aferida no caso concreto (GRUENBAUM, 2017, p. 111).

Neste aspecto, importante destacar que não há qualquer óbice em se reconhecer uma sentença estrangeira em que se decretou a revelia do réu. Isto porque quando há revelia, houve, por certo, citação válida. Assim, “uma vez citado o réu e deixando ele de apresentar contestação no prazo legal, será legalmente decretada a revelia” (PINHO; HILL, 2016, p. 121).

A verificação da regularidade da citação deve seguir a lei em vigor no país estrangeiro onde tramita o processo. “Todavia, caso a citação tenha sido realizada em país diverso daquele onde esteve em curso o processo que ensejou a sentença homologanda, prevalecerá o princípio da *lex diligentiae*, segundo o qual deverá ser aplicada a lei do local onde a citação foi realizada” (PINHO; HILL, 2016, p. 121).

Cunha (2012, p. 824) leciona que, havendo situação de pedido de homologação de sentença estrangeira, recebida a petição inicial e citado o réu, este deve limitar sua defesa circunscrita à verificação dos requisitos formais da homologação, além de suscitar a desobediência da ordem pública. Isto porque se trata de um contencioso limitado.

Eficácia da decisão estrangeira

Nos termos do art. 963, do CPC, o terceiro requisito para homologação da decisão estrangeira é esta ser eficaz no país onde foi proferida.

Antes do CPC, a Resolução 09/2005 do STJ e o Regimento Interno do STF, art. 217, exigiam o trânsito em julgado da decisão. A modificação trazida pelo CPC se coaduna com Convênio de Cooperação Judiciária em Matéria Civil, e com o Protocolo de Las Leñas sobre Cooperação e Assistência Judiciária, de 1992, que dispõe que a decisão deve ter “força de coisa julgada e/ou executória”. Isto porque a finalidade é a produção dos efeitos da referida decisão no Brasil, ou seja, a sua executoriedade (SOUZA, 2018, p. 577).

Tradução oficial

Outro requisito para homologação de sentença estrangeira no Brasil é a tradução oficial, salvo disposição que a dispense prevista em tratado. Nos termos do Decreto 13.609/1943, a tradução oficial é aquela realizada por tradutores públicos cadastrados nas Juntas Comerciais dos Estados.

Não há mais a exigência que era prevista no art. 5º, IV da Resolução 09/2005 do STJ, em que determinava que a sentença estrangeira estivesse autenticada pelo Consulado brasileiro.

Requisitos negativos

Ofensa à coisa julgada ou à ordem pública

Os requisitos negativos estão previstos no art. 963, incisos IV e VI do CPC, que versam sobre a ofensa à coisa julgada brasileira ou à ordem pública.

Quanto à coisa julgada Francisco Silva Neto (2014, p. 88) aponta que:

Resta nítida a impossibilidade de internalização de julgados estrangeiros que versem sobre matéria amparada, no Brasil, pela autoridade da coisa julgada, diante da impossibilidade de convivência simultânea das duas decisões. Porém, se a demanda intentada no exterior não induzir litispendência em face do processo local, a existência deste processo, ainda que julgado em primeira instância e pendente de análise na esfera recursal, não obsta a homologação da sentença estrangeira. Ambos os processos tramitarão ao mesmo tempo, prevalecendo a decisão que primeiro passar em julgado.

No que tange à ordem pública, este tem por finalidade impedir que situações vedadas pelo ordenamento jurídico brasileiro sejam aplicadas no Brasil através da homologação de uma sentença estrangeira (SOUZA, 2018, p. 579).

Segundo Guilherme Gonçalves Strenger (1987, p. 48), "ordem pública, nesse caso, vem a ser o ato de exercício da soberania nacional, visando a impedir que o Estado escolha como efeitos o que internamente considera atentatório a princípios básicos e irrenunciáveis".

Portanto, preenchidos todos os requisitos, positivos e afastados os negativos, a sentença estrangeira está apta a produzir efeitos no Brasil. A homologação de uma sentença gera duas consequências, a formação de coisa julgada e o título executivo (GUILHERME, 2016, p. 281).

O ato da homologação tem força constitutiva. Assim, ao ser homologada pelo STJ, a sentença estrangeira adquire no Brasil a eficácia que lhe foi conferida no estrangeiro (ASSIS, 2016, p. 620).

SISTEMA EXTRAORDINÁRIO

O sistema extraordinário é aquele em que não se exige a ação de homologação para o reconhecimento da sentença estrangeira. O juízo de delibação será realizado de forma incidental pelo juiz competente para executar a sentença. Ou, caso não haja necessidade de execução, a sentença pode ser impugnada por qualquer das partes. (SOUZA, 2018, p. 585)

Deste modo, o art. 960, caput, do CPC, dispõe que "a homologação de decisão estrangeira será requerida por ação de homologação de decisão estrangeira, salvo disposição especial em sentido contrário prevista em tratado". E, ainda, o art. 961, caput, do CPC, determina que "a decisão estrangeira somente terá eficácia no Brasil após a homologação de sentença estrangeira ou a concessão do *exequatur* às cartas rogatórias, salvo disposição em sentido contrário de lei ou tratado".

A Carta Magna não soergueu o juízo de delibação como condição inafastável para a execução de provimentos estrangeiros em nosso território, podendo, pois, o tratado ou a lei infraconstitucional dispensá-lo" (PINHO; HILL, 2016, p. 116).

Fica claro, nos dispositivos do CPC (art. 960 e 961) que a ação de homologação somente será ajuizada caso a lei ou tratado internacional não disponha de modo diverso.

Dessa forma, havendo previsão legal nacional ou internacional, que dispense o procedimento homologatório, não há que se falar no ajuizamento da referida ação.

Ressalta-se que, apesar da dispensa da ação homologação, o art. 961, §6º, do CPC prescreve que “na hipótese do §5º, competirá a qualquer juiz examinar a validade da decisão, em caráter principal o incidental, quando essa questão for suscitada em processo de sua competência”.

Neste contexto, pode se destacar a sentença de divórcio consensual prevista no art. 961, §5º, do CPC.

SENTENÇA DE DIVÓRCIO OBTIDO NO ESTRANGEIRO

A sentença estrangeira de divórcio nem sempre foi aceita no Brasil. Inicialmente, não se permitia a homologação de sentença estrangeira de divórcio, sob o fundamento de violação à ordem pública. Posteriormente, passou-se a admitir a homologação apenas para fins patrimoniais. Ainda pode se observar, ao longo da história, jurisprudência que homologava a sentença de divórcio atribuindo no mesmo caso efeitos diversos para o cônjuge brasileiro, concedendo apenas efeitos patrimoniais, e para o estrangeiro, todos os efeitos do divórcio (VALLADÃO, 2012, p. 531/532).

Com a evolução social e da jurisprudência, enfim, o Brasil passou a homologar as sentenças estrangeiras de divórcios, atribuindo-se todos os efeitos, isto é, a ruptura do vínculo conjugal, os efeitos patrimoniais, bem como a possibilidade de contrair novo casamento (VALLADÃO, 2012, p. 532/533).

Atualmente, o CPC/2015 possibilita que as sentenças estrangeiras de divórcio consensual produzam efeitos no Brasil independente de homologação (art. 961, §5º). Souza (2018, p. 571) adverte, neste mesmo sentido, que por força deste diploma processual, os efeitos das referidas sentenças são automáticos na ordem interna.

O casamento se amolda a um contrato, solene e público, em que permite que no caso de não haver conflito entre as partes, possa ser dissolvido por consenso bilateral de forma extrajudicial (SANTOS, p. 3).

A Lei 11.441/07 conferiu a possibilidade de divórcio no Brasil através de escritura pública, sem a necessidade de intervenção judicial. Em razão disso, Humberto Pinho e Flavia Hill (2016, p. 117) apontam que:

Se, no Brasil, o divórcio consensual não mais precisa ser decretado por sentença judicial, correlatamente o ato estrangeiro que decreta o divórcio consensual não depende de prévia homologação pelo STJ para a produção de efeitos no Brasil. Agiu com perspicácia o legislador, posicionando-se de forma coerente e harmônica com as demais normas em vigor.

Para Rodrigo da Cunha Pereira (2016, p. 250), o divórcio consensual simples independe de homologação da sentença, enquanto que o divórcio consensual qualificado (aquele que é

cumulado com guarda, alimentos e partilhas bens) exige anterior homologação pelo Superior Tribunal de Justiça, nos moldes do artigo 1º, §3º do Provimento 53/2016.

DISPENSA DE HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA DE DIVÓRCIO CONSENSUAL

No Brasil, atualmente, após edição da Lei 11.441/2007, é possível a realização de divórcio consensual através de escritura pública, desde que o casal não tenha filhos menores ou incapazes. A referida lei dispensou a exigência de que os divórcios consensuais fossem realizados apenas através de sentença judicial, tornando mais célere os divórcios, quando não existe conflito entre as partes (WAMBIER, et. al, 2016, p. 962).

Em paralelo a essa mudança, o CPC/2015 também dispensou que as sentenças estrangeiras de divórcio consensual também tenham que passar pelo trâmite judicial, isto é, pela ação de homologação. Humberto Pinho e Flávia Hill (2016, p. 116/117) apontam que:

Assim sendo, agiu com extremo acerto o legislador ao deixar claro que o prévio juízo de delibação pelo E. STJ não consiste em exigência peremptória em nosso ordenamento jurídico-processual para o cumprimento de provimentos jurisdicionais estrangeiros. [...] Desse modo, no §5º do artigo 961, agiu com extrema coerência o legislador, adotando entendimento que já apregoávamos, no sentido de dispensar expressamente a homologação de sentença estrangeira de divórcio consensual. Isso porque, desde a edição da Lei Federal no 11.441/07, tornou-se facultativa, no Brasil, a intervenção judicial para fins de decretação do divórcio consensual, podendo os interessados desfazer o vínculo conjugal através da lavratura de escritura pública, portanto, através de um ato administrativo, não-jurisdicional, desde que preenchidos os requisitos legais. Se, no Brasil, o divórcio consensual não mais precisa ser decretado por sentença judicial, correlatamente o ato estrangeiro que decreta o divórcio consensual não depende de prévia homologação pelo STJ para a produção de efeitos no Brasil. Agiu com perspicácia o legislador, posicionando-se de forma coerente e harmônica com as demais normas em vigor.

O texto legal (art. 961, §5º) refere-se à sentença judicial, porém, também terá validade no Brasil, as decisões de divórcio consensual obtidas no exterior, de forma extrajudicial. De igual forma que se permite os divórcios consensuais no Brasil, também tem validade os divórcios consensuais realizados no estrangeiro, ainda que não judicializados, desde que a decisão preencha os requisitos necessários (tópico 1), sendo exequível no país de origem (ÁVILA, 2016, p. 525).

Ao mesmo tempo que o CPC dispensou a ação de homologação das sentenças estrangeiras de divórcio, possibilitou que as partes interessadas questionem, de forma incidental ou principal, os problemas que podem advir da referida sentença (art. 961, §6º, CPC).

Verifica-se que não caberá ao juiz nacional competente para apreciar o caso, rever a decisão prolatada no estrangeiro. Caberá apenas a análise dos requisitos do juízo de delibação. O juízo nacional não pode funcionar como uma segunda instância da sentença estrangeira, mas apenas verificar a sua eficácia dentro do território nacional.

A dispensa prévia da ação de homologação não significa ausência de mecanismos de controle. Não se pode admitir que uma sentença inválida produza efeitos no território nacional. Podem as partes arguir a validade ou invalidade da sentença estrangeira perante o juiz brasileiro. Esse questionamento pode ser feito dentro de um processo já em curso, em que a sentença estrangeira de divórcio consensual é utilizada. Ou ainda, é possível que as partes questionem, de forma autônoma a validade/invalidade da sentença estrangeira (PINHO; HILL, 2016, p. 117/118).

Portanto, as sentenças estrangeiras de divórcio consensual, apesar de não se submeterem a ação de homologação, caso impugnada judicialmente, deve ser observado os requisitos do juízo de delibação, positivos e negativos. Neste ponto, Nevitton Souza (2018, p. 586) explica que:

Embora haja dispensa de ação homologatória, ou outro procedimento autônomo e prévio, não há que se falar em suplantação do juízo de delibação e sua aferição de compatibilidade formal da sentença estrangeira com a ordem jurídica nacional brasileira. Os próprios dispositivos reiteram a necessidade de que a autoridade judicial exerça um “exame de validade” do título decisório alienígena – “examinar a validade da decisão, em caráter principal ou incidental” (§6º, art. 961, CPC/15) e “ter sua validade expressamente reconhecida pelo juiz competente para dar-lhe cumprimento” (§4º, art. 962, CPC/15).

Guilherme Amaral (2018, p. 962) acrescenta que além da validade, as partes podem levar ao Judiciário brasileiro “controvérsia no Brasil quanto à validade, eficácia, interpretação ou cumprimento da sentença, tais questões poderão ser decididas pelo juiz ou tribunal perante o qual tenham sido arguidas”.

Importante observar que o CPC, apenas se refere à sentença de divórcio consensual, não abordando temas que muitas vezes são abordados juntos do pleito de divórcio. Neste ponto, indaga-se acerca das temáticas relacionadas a filhos menores, como aspectos correlatos à guarda, aos alimentos, ao direito de visita, etc., quando estes assuntos vêm arguidos, conjuntamente, na sentença de divórcio consensual.

Tal tema ainda não encontra regulamentação no Regimento Interno do STJ. Verificada a ausência de regulamento legal acerca deste ponto em específico, considerando que o CPC se alinhou à Lei 11.441/2007, busca-se uma interpretação conjunta entre os diplomas legais.

O CPC desburocratizou a sentença estrangeira de divórcio consensual, porém não parece lógico permitir que a dispensa de procedimento judicial em casos em que a Lei nacional o exige. Assim, em interpretação sistemática entre a Lei 11.441/2007 e o CPC, a princípio entende-se que nos casos envolvendo filhos menores, haverá a necessidade de ação de homologação judicial pelo STJ, ainda que de forma parcial, apenas no que tange a estes aspectos (WAMBIER, et al., 2016, p. 962).

Outro ponto que merece destaque é acerca da sentença de divórcio consensual tratar de bens imóveis situados no Brasil. Neste ponto, deve-se observar a prescrição do art. 23 do CPC, que determina a competência exclusiva da autoridade judiciária brasileira para conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil.

O art. 23, inciso III do CPC é claro acerca da competência da autoridade judiciária brasileira, em divórcio, separação judicial ou dissolução de união estável, proceder à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o titular seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional.

Deste modo, caso a sentença estrangeira de divórcio consensual trate acerca de bens imóveis situados no Brasil, este aspecto da sentença não tem validade no território nacional, pois viola o requisito da competência, visto ser matéria de competência nacional exclusiva. Nada impede, contudo, que esta sentença estrangeira seja executada, parcialmente, isto é, apenas nos pontos em que não ofenda à lei brasileira, nem nenhum dos outros requisitos para validade da sentença estrangeira no Brasil.

Neste sentido Henrique Ávila (2016, p. 525) esclarece que:

A exceção do art. 961, §5º e 6º, somente será aplicada se a partilha não envolver bens situados no Brasil, porque, do contrário, a sentença estrangeira se porá a contrariar norma de jurisdição exclusiva nacional, o que poderá ser objeto de impugnação pela via principal ou incidental referida pelo §6º do dispositivo. Nada obsta, entretanto, que, ocupando-se a sentença estrangeira de bens situados no Brasil, mas também de outros direitos, seja ela executada parcialmente, no que não ofender a norma do art. 23, III, do NCPC, porque o art. 961, §2º, permite o aproveitamento dos capítulos da sentença que estejam regulares.

Assim, verifica-se que o art. 961, §5º, do CPC trouxe importante avanço na desburocratização da sentença estrangeira de divórcio consensual, o que não significa ausência de controle jurisdicional, cabendo a atuação do Judiciário para assegurar as garantias processuais (PINHO; HILL, 2016, p. 129).

CONCLUSÃO

O presente estudo pretendeu tecer considerações sobre a homologação de sentença circunscrita ao divórcio consensual no Brasil, tendo como ponto de partida a norma inserta no artigo 961, parágrafo quinto do Código de Processo Civil de 2015.

Ao longo do artigo, deixou-se clara a inovação do legislador do diploma processual de 2015 em dispensar a homologação para os casos de sentença estrangeira de divórcio consensual, o que não significa ingerência do Judiciário, pelo contrário, este órgão será instado a se manifestar na ocasião de as partes suscitarem questão da validade ou invalidade da sentença estrangeira.

Igualmente, destacou-se a obediência dos requisitos (positivos e negativos) formais para o Superior Tribunal de Justiça cumprir com a homologação, consignando que nem o autor do pedido de homologação, nem o réu da ação e tampouco o Judiciário pode se imiscuir na questão meritória da sentença, circunscrevendo-se a averiguação do cumprimento ou não das exigências legais para a homologação.

No tocante aos pleitos de divórcio, em conjunto, com situações que envolvam filhos menores, a priori, entendeu-se por aplicar a interpretação sistemática, havendo que recorrer à ação de homologação pelo STJ. Já no que se refere à partilha de bens, a sentença estrangeira tende a ser executada de modo parcial, desde que não ofenda a legislação brasileira e as exigências legais para a validade da sentença estrangeira no Brasil.

REFERÊNCIAS

- AMARAL, Guilherme Rizzo. Alterações no novo CPC – o que mudou?: comentários por artigos e precedentes jurisprudenciais. 3. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Thompson Reuters, 2018.
- ARAUJO, Nadia de; MARQUES, Frederico do Valle Magalhães. International judicial cooperation in Brazil: recognition and enforcement of foreign decisions at the Superior Court of Justice. *Revista de Arbitragem e Mediação*, v. 40, p. 337-349, 2014.
- ASSIS, Araken de. *Processo civil brasileiro*. 2. ed. rev. atual. 1 v, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- ÁVILA, Henrique. Homologação de decisão estrangeira e concessão de exequatur à carta rogatória. In: WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Temas essenciais do novo CPC*. 2 tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 519-525.
- CUNHA, Daniel Sica da. A homologação de sentença estrangeira no Brasil. *Revista do Instituto do Direito Brasileiro*, n. 2, ano 1, 2012.
- CUNHA, Marcelo Garcia da; TESHEINER, José Maria. Homologação de sentença estrangeira e carta rogatória no Novo Código de Processo Civil. *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*, n. 70, jan.-fev. 2016.
- GRUENBAUM, Daniel. Competência internacional indireta (art. 963, I, CPC 2015). *Revista de Processo*, v. 266, p. 99-151, abr. 2017.
- GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. Homologação de sentença estrangeira. *Revista de arbitragem e mediação*. v. 50, p. 277-293, jul-set. 2016.
- MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Tribunal Penal Internacional e o direito brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. Notas sobre reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras. v. 124, p. 19-27, jun. 2005.
- PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Divórcio: teoria e prática*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; HILL, Flavia Pereira. Considerações sobre a homologação de sentença estrangeira no novo código de processo civil. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*. Ano 10, v. 17, n. 1, p. 112-134, jan-jun. 2016.
- SANTOS, Francisco Cláudio de Almeida. Homologação de “sentenças” estrangeiras de divórcio consensual. *BDJur*. <<https://core.ac.uk/download/pdf/79074622.pdf>> Acesso em: 07 jan. 2020.

- SILVA NETO, Francisco de Barros e. Breves considerações sobre o reconhecimento de sentenças estrangeiras. *Revista de processo*. v. 288, p. 81-98, fev. 2014.
- SOUZA, Nevitton Vieira. Sistemas de reconhecimento de sentença estrangeira no Brasil. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*. ano 12, v. 19, n. 3, p. 565-590, set-dez. 2018.
- SOUZA, Nevitton Vieira; MOSCHEN, Valesca Raizer Borges. A reserva de ordem pública na homologação de decisões estrangeiras sob a ótica do Judiciário brasileiro. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=b3ba8f1bee1238a2>>. Acesso em: 16 jan. 2020.
- STRENGER, Guilherme Gonçalves. Homologação de sentença estrangeira de divórcio. *Revista dos Tribunais*. ano 76, v. 622, p. 46-54, ago. 1987.
- VALLADÃO, Haroldo. Efeitos das sentenças estrangeiras de divórcio. In: BAPTISTA, Luiz Olavo; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira (Org.). *Doutrinas Essenciais de Direito Internacional*. vol. 4, p. 529-548, fev. 2012.
- WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogerio Licastro Torres. *Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo*. 2. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.